

Nota Técnica 17 | 2021

**ANÁLISE DO PROJETO DE LEI
3.914/2020: Obrigação e
Responsabilidade frente à
Assistência Judiciária Gratuita.**



IBDP
Instituto Brasileiro de
Direito Previdenciário

NOTA TÉCNICA n. 17/2021

ANÁLISE DO PROJETO DE LEI 3.914/2020: Obrigação e Responsabilidade frente à Assistência Judiciária Gratuita.

O IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, entidade de cunho científico-jurídico, no uso de suas atribuições que tem entre os seus objetivos a produção de material informativo sobre seguridade social e temas jurídicos relacionados, buscando proporcionar conteúdos de acesso universal para a classe de operadores do direito, bem como para a sociedade, vem apresentar análise técnica sobre a obrigação e responsabilidade frente à Assistência Judiciária Gratuita (Projeto de Lei 3.914/2020).

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados Federal irá incluir na pauta de votação o substitutivo ao PL 3914/2020 que altera os dispositivos legais referentes ao pagamento de perícias médicas judiciais, estes previstos nas Leis nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, e nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

O substitutivo altera o texto original que trazia uma perspectiva mais interessante para a necessidade de ajustes orçamentários da União, quanto aos custos com despesas periciais judiciais. Neste, assim figurava o disposto no artigo 2º da Lei n. 13.463/2017, senão vejamos:

“Art. 1º

Parágrafo único. Os valores correspondentes à remuneração das disponibilidades dos recursos depositados, descontada a remuneração legal devida ao beneficiário do precatório ou da RPV, constituirão receita e deverão ser recolhidos em favor do

Poder Judiciário, o qual deverá destinar até 10% (dez por cento) do total para o pagamento de perícias realizadas em ação popular. Art. 2º

§ 2º

III - pelo menos 30% (trinta por cento) será destinado ao pagamento de perícias médicas de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça no âmbito dos juizados especiais federais.

Não obstante, para a votação junto à CCJ, o novo texto em substituição ao de 2020 define, em suma, que as perícias médicas judiciais, no âmbito da Justiça Federal em que o INSS faça parte incumbirão ao autor da ação, exceto se for considerado de baixa renda ou for beneficiário de assistência judiciária gratuita, como se observa na proposta de alteração ao artigo 1º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 13.876/2020, a saber:

§ 3º A partir de 2022, nas ações em que o INSS figure como parte, incumbirá ao autor da ação, qualquer que seja o rito ou procedimento adotado, antecipar o pagamento do valor estipulado para a realização da perícia médica, exceto na hipótese prevista no § 4º.

§ 4º Excepcionalmente, ficará dispensado da antecipação dos custos da perícia médica o autor da ação que, cumulativamente, for beneficiário de assistência judiciária gratuita e, comprovadamente, pertencer à família de baixa renda.

O projeto de lei n. 3914/2020- substitutivo - delimita um marco temporal para as perícias já realizadas ou que venham a ser até o final do exercício do ano de 2021. Mantém ainda, a antecipação da perícia a cargo do INSS, nos casos de competência da Justiça Estadual.

Nesse sentido, importa serem considerados pontos relevantes para maior compreensão e alcance dessa alteração legislativa, dentro do sistema

processual previdenciário, bem como no tocante à constitucionalidade e amplitude do tema.

A tramitação do processo legislativo supra requer dois momentos importantes. O primeiro é sobre a obrigação e responsabilidade de Acesso ao Poder Judiciário. O segundo é sobre os efeitos sucumbenciais da pretensão, ou mesmo da condicionante de pagamento prévio por inovação legislativa, alvo de prova pericial.

Em especial para a análise do referido PL 3914/2020, a traumática tentativa de transferir à parte, responsabilidade que pertence ao Poder Judiciário, o qual possui orçamento para despesas dessas custas, além de ferir o acesso à justiça, garantia constitucional da República Federativa do Brasil, indica fortemente um afunilamento desse acesso, por conta da restrição à assistência judiciária gratuita, e um retrocesso civilizatório de um trabalho construído nos últimos 40 anos de existência da Justiça Federal. (VAZ) ¹

Isso porque, muito embora essa responsabilidade e despesa sempre tenha sido do Poder Judiciário. A Lei n. 13.876/2019 apenas obrigou o Poder Executivo a custear essa despesa por 2 (dois) anos, visto que o orçamento do Poder Judiciário já havia chegado ao teto em 2018 e 2019. Nesse sentido, a Lei n. 13.876, possui um caráter emergencial, obrigando o Poder Executivo a assumir a despesa, dentro de um período temporário.

Indubitavelmente, a presente proposta resta afronta à Constituição Federal, artigo 5º, XXXV,² pois o projeto em tela exclui de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de Direito, e ainda traz inovação que não é sequer permitida por lei.

¹VAZ, Paulo Afonso Brum. Direito Hoje | Assistência judiciária gratuita e judicialização: sobre a possibilidade de definição jurisprudencial de um parâmetro inicial objetivo para o seu deferimento no processo previdenciário. 2021. Encontrado em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=1416

²“ O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Nesse sentido, cabe ressaltar que a vida do direito e a utilidade das Leis devem guardar solução de continuidade e harmonia, em especial no que diz respeito à hierarquia e estrutura lógica do Processo Legislativo.

No caso em questão, o primeiro momento, ora cristalino, diz sobre a obrigação e responsabilidade de Acesso ao Poder Judiciário, o que não se verifica dúvida jurídica.

Porém, a dificuldade que se observa no presente Projeto de Lei é: a) num momento transferir responsabilidade do Estado ao cidadão, e; b) e outro momento, condicionar o acesso tangencial e, até mesmo nuclear, ao Poder Judiciário (ato do auxiliar do juízo) pela possibilidade de realização ou não por critério meramente econômico (renda).

Ademais, há que se considerar que o critério de renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo ou de renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos, parâmetro utilizado no Projeto de Lei n. 3974/2020 para estabelecer a gratuidade das perícias, também não se adequa à realidade do acesso de pessoas, em especial aos processos previdenciários. Isso porque a parte que buscará o reconhecimento do seu direito a um benefício por incapacidade, já o teve negado por várias vezes na via administrativa, está adoecido e, na grande maioria dos casos, sem trabalho que lhe garanta a subsistência. Exigir desse ser humano o pagamento da própria perícia passa além da atividade legislativa em buscar a economia ao Estado, mas a um sinônimo de desumanidade civilizatória.

Não se vislumbra para a configuração da gratuidade da justiça a sua condição de miserabilidade social, mas o aspecto de hipossuficiência econômico-financeira do interessado, de modo que outros fatores e elementos de fato devem ser considerados pelo magistrado.

A rigidez da via legislativa em positivar questões que devem ser tratadas de forma subjetiva, dentro de um aspecto fático-processual fere o direito fundamental da gratuidade da justiça, e por consequência o acesso a ela.

Considerando tratar o presente projeto de lei em antecipação de perícias médicas, sendo estas o principal elemento de prova para os benefícios por incapacidade, os quais somam grande parte das demandas judiciais previdenciárias, temos que haverá uma grave violação ao direito fundamental à prova, também uma garantia processual constitucional da parte, que restará desestimulada a prosseguir no reconhecimento do seu direito.

Não é demais lembrar que a rotina da Perícia Médica Federal junto à autarquia previdenciária é o de não reconhecer a incapacidade, em mais da metade dos pedidos administrativos nesta condição.

Noções preliminares sobre obrigação e responsabilidade do Direito Civil, associada à repercussão no dever de pagamento das verbas periciais sucumbentes, quer sobre a separação dos Poderes e, ainda, de previsibilidade e gestão orçamentária e financeira por parte do Executivo seriam suficientes para estancar toda e qualquer possibilidade de conhecimento e apreciação da inovação jurídica.

Também oportuno relatar sobre a lacuna orgânica do Poder Judiciário no que diz respeito aos serventuários auxiliares, na qual se insere o perito, porém um erro não pode nem deve sobrepor outro erro (omissão).

Nota-se que a análise dos fundamentos que elucidam a natureza jurídica de pagamento guarda íntima relação aos sujeitos do processo. Essa via, que é sinalagmática, traz em seu bojo a segurança jurídica por meio do que se constrói numa relação processual que inicialmente se dá pelo acesso, e nesse sentido limitar, ou mesmo afastar o acesso, afronta o sistema processual, agravada pela tentativa de transferir a responsabilidade de pagamento.

Os motivos ensejadores do projeto de Lei em curso não guardam relação de causa e efeito, nem traz justificativa do percentual aí descritos, o que poderia, por exemplo, ser aclarado por trazer valores anuais (recorte temporário) e projeções ao menos empírica de gastos com o serviço de perícias médicas judiciais a encargo do Poder Judiciário, com base em processos em tramitação, no âmbito do Juizado Especial Federal.

De fato, valores correspondentes com as perícias médicas judiciais devem nortear a previsibilidade orçamentária, quer do Poder Judiciário, em se tratando de serviço auxiliar do juízo, quer do Poder Executivo no âmbito das responsabilidades nas que for sucumbente o INSS.

Não se pode ignorar que o motivo ensejador é trazer utilidade ao processo. Nesse sentido, seja por encenações jurídicas (previsibilidade econômica financeira) seja pelos casos reais (já experimentados), seja ainda pela lógica sistêmica de acesso ao Poder Judiciário, o respeito ao princípio da segurança jurídica é afetado por falta de sustentação ao próprio sistema jurídico.

Analogicamente a proteção do sistema jurídico em comento é afetada semelhante à proteção do campo magnético da Terra diante da aventura transpassada do ciclo de sustentação do sistema (solar), e nesse sentido o primeiro passo é a sua localização na órbita gravitacional de um sistema jurídico inteligente e harmônico, o que não se vê no presente processo legislativo.

A concretização do acesso ao Poder Judiciário de maneira condicional por critério monetário ou mesmo transferir toda a expectativa ou aventura de recebimento de honorários periciais ao perito é uma inclinação que o Poder Legislativo deve regulamentar nas certezas dos fatos sociais caóticos e, assim, dar proteção ao sistema jurídico e ao cidadão.

Caberia ao Estado promover os ajustes no orçamento para finalidade principal de toda a discussão e dos elementos apresentados no presente texto que é o direito fundamental à proteção social para garantir o pagamento dessas perícias médicas.

Por fim, verifica-se no presente caso, vício de constitucionalidade e ausência de motivos ensejadores reais e previsíveis nos termos apresentados no presente projeto, agravados por vias não inteligíveis, imprecisas e duvidosas resultando e comprometendo o sistema de acesso ao Poder Judiciário.



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO

DIRETORIA CIENTÍFICA

**Aurélio Tomaz da Silva Briltes
Santana**

Juliane Penteado



IBDP

*Instituto Brasileiro de
Direito Previdenciário*